



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 198, DE 2023

PROJETO DE LEI N. 97, DE 2023

Ementa: Garante atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, no âmbito do Município de Cascavel.

PROPONENTE(S): Vereadores Professora Liliam / PT, Serginho Ribeiro / PDT, Tiago Almeida / União Brasil, Madson de Oliveira / MDB, Dr. Lauri / Solidariedade, Policial Madril / PODEMOS, Professora Beth Leal / Republicanos, Melo do Pastel / Progressistas, Rômulo Quintino / PL, Professor Santello / PTB, Josias de Souza / MDB, Cleverson Sibulski / Solidariedade, Sadi Kisiel / PODEMOS, Josué de Souza / MDB, Cidão da Telepar / PSB, Valdecir Alcantara / Patriota

RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL

RECEBIDO EM:

19/09/23 às 11:00

Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa garantir o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA em órgãos e repartições da administração pública direta e indireta, empresas concessionárias de serviços públicos, instituições financeiras e estabelecimentos privados, no âmbito do Município de Cascavel, mediante discriminação de postos, caixas, guichês, linhas ou atendentes específicos, ainda, prevê que as empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo identifiquem os assentos destinados às pessoas com deficiência com o símbolo mundial da conscientização do TEA, e que, os estabelecimentos públicos e privados possam utilizar o mesmo símbolo para identificar a prioridade devida. Além disso, o projeto apresenta penalidades para o descumprimento dos preceitos, e que os recursos obtidos por meio dessas penalidades serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, nos termos do Art. 112, incisos VII e VIII da Lei n. 6.308/2018.

Aponta a justificativa:

Rua Pernambuco 1843 – Centro – CEP 85810-021 – Cascavel – Paraná - Fone (45) 3321-8800
Fax (45) 3321-8881 – www.camaracascavel.pr.gov.br - E-mail: admin@camaracascavel.pr.gov.br



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“ O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas que garantam o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Cascavel, em consonância com a legislação federal recentemente aprovada, a Lei n.º 14.626, de 19 de julho de 2023, que reconhece a importância de assegurar a inclusão e a proteção dos direitos desses indivíduos. [...] A prioridade no atendimento a pessoas com TEA é uma medida fundamental para garantir que os serviços públicos e privados estejam preparados para atender às necessidades específicas desses indivíduos. Além disso, a garantia de atendimento prioritário visa proporcionar mais autonomia e dignidade no dia a dia, reduzindo obstáculos e facilitando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, transporte, cultura e lazer. Assim, a presente proposição pretende estabelecer uma regulamentação local que esteja alinhada com as diretrizes nacionais, de forma a potencializar os benefícios já trazidos pela Lei supracitada e criar um ambiente acolhedor e inclusivo para todos os cidadãos do Município de Cascavel, independentemente de suas condições. Ressalta-se que a implementação dessa medida não acarretará em ônus financeiro significativo, uma vez que visa, principalmente, a conscientização dos órgãos públicos e privados sobre a importância de adequar seus atendimentos para melhor acolher as pessoas com TEA. [...] ”

É o necessário relato.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e sobre o transporte coletivo, conforme preconiza o artigo 30, incisos I e V, da Constituição Federal, da mesma forma, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também autoriza a presente proposição:

Art. 19. Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

XII - organizar e prestar, diretamente ou sobre regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos locais;

Art. 20. É da competência do Município, em comum com o Estado e a União:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

Vale constar que a Lei 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, traz que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais (§2º, art. 1º), assim, verifica-se que a Constituição Federal também outorga aos municípios, em competência corrente, a possibilidade de legislar sobre a matéria, em seu artigo 23, inciso II.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

A Constituição do Estado do Paraná também ampara a seguinte proposição:

Art. 12. É competência do Estado, em comum com a União e os Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

No que diz respeito à iniciativa da propositura legislativa, o descrito no Art. 44, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Cascavel delimita ser possível que qualquer Vereador inicie o processo legislativo de uma lei ordinária, não existindo impedimento legal que trate a respeito da matéria em questão:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

Ainda, no que diz respeito à iniciativa, o descrito no Art. 28, inciso XI, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal, assim dispõe:

Art. 28. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor e legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

XI - com observância das normas gerais Federais e suplementares do Estado:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

c) proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

O projeto de lei em análise visa salvaguardar os portadores de autismo, a fim de que possuam mais autonomia e dignidade no dia-a-dia, reduzindo obstáculos e facilitando o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, transporte, cultura e lazer, conforme consta em sede de justificativa do PLO, neste sentido, a Lei nº 12.764/2012 anteriormente citada, dispõe em seu Art. 3º-A, a respeito da priorização que deve existir em relação ao acesso a serviços públicos e privados por quem tem TEA:

Art. 3º-A. É criada a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea), com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social

Nesta mesma linha de pensamento, frisa-se que a Lei Federal n. 14.626/2023, ao alterar a lei n. 10.048/2000, previu atendimento prioritário a pessoas com transtorno do espectro autista, evidenciando a importância da discussão já delimitada em nível nacional.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Ordinária n. 97/2023.



Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminentíssimo Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 97/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Setembro de 2023.

Mazutti

Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar

Vereador / PSB